

PL 1.179: prontidão e prudência a serviço do combate à pandemia



Um tsunami sanitário se abate sobre o planeta. Dotado ironicamente de

alcunha típica d’um míssil de guerra, a Covid-19 (*CO*rona *VI*rus *D*isease – 2019) e nos apresenta hoje como aquele inimigo número um a lançar, com rapidez e sincronia, milhões de enfermos aos nosocômios, inoculando desorganização e caos nos mais — ou notoriamente bem menos... — preparados sistemas de saúde dos estados nacionais.

Flagelo à saúde de muitos, o que por si só já seria dramático, a atual *pandemia* ganha, porém, requintes de crueldade em nossa sociedade global e hiperconectada, haja vista sua recomendada profilaxia. Ainda sem vacina ou alopatria comprovadas[1], a luta contra o Coronavírus, longe de exigir uma reação viril e de confrontação aberta, impõe-nos – independentemente da gradação que se decida escolher[2] – o desacelerar, o recolher-se, o *#ficaemcasa*. De bate pronto, o risco aparentemente restrito a um grupo alastra-se a toda coletividade. Fica claro que “*O todo sem a parte não é todo, A parte sem o todo não é parte*”[3]; de volta à nossa mais profunda humanidade por mais tecnológica seja a nossa civilização, fica claro que somos todos e um só ao mesmo tempo, a cultivar uma ética da responsabilidade[4].

Na esteira, pois, desse imprescindível “*yoga coletivo*” contra a disseminação exponencial do inimigo invisível, eclode um sem número de *spill over effects*, em especial à economia. Derrubada “por decreto”, o dinheiro rareia, investimentos e projetos desaparecem, o desemprego grassa, negócios jurídicos são suspensos ou incumpridos, e etc., tudo a ameaçar o travamento de cadeias produtivas inteiras, notadamente em sociedades marcadas pela organização capitalista. No Brasil, contas preliminares feitas, já se especula sobre um 2020 com queda de até -7,9% do PIB e desemprego bem acima de 30 milhões, com retomada crível apenas em 2021[5]. E tudo isto num ambiente pré-existente em que a mais de 50 milhões de cidadãos não são conferidas condições mínimas de vida digna[6].

Diante d’um cenário de quase “*Armagedom*” é preciso agir, rápido e nos mais diversos campos e frentes.

No âmbito jurídico, eis que, inspirados no exemplo da Lei Failliot[7], propuseram-se o ministro Dias Toffoli e o senador Anastasia, numa confluência institucional e intelectual, a pensar e estimular reflexões à concepção d’um projeto de lei (PL 1179/2020) capaz de balizar minimamente fundamentais questões das relações privadas durante esse período transitório e emergencial (e.g. prescrição e decadência, resilição, resolução e revisão contratual, locação de imóveis, concorrência e etc.).



A uma, o PL 1.179/20 se apresenta atrelado estritamente ao período de calamidade pública, i.e., reconhece-se o momento histórico urgente e único, sendo este, todavia, tanto a porta de entrada, quanto de imperativa saída desse regime de excepcionalidade de obrigações e direitos; nem mais, nem menos, sem maiores riscos da solidificação de precedentes espúrios ao funcionamento regular do ordenamento jurídico. A duas, não se cria, por assim dizer, direito novo. Adota-se, via de regra, uma cirúrgica suspensão de normas, o que evita elucubrações interpretativas e insegurança jurídica aos cidadãos. Por fim, alinhado à melhor tradição privatista, o projeto de lei busca catalisar a livre iniciativa, o entendimento entre as partes e a boa-fé objetiva. O direito, bem sabem os teóricos e melhores práticos, encontra grandes obstáculos existenciais e de *enforcement* em tempos de guerra e convulsão^[9]. Em especial no caso das relações privadas, pretender regulá-las nos mínimos detalhes e com mão de ferro jurisdicional em tais épocas históricas é o primeiro passo à ineficácia jurídica.

O capítulo IX – DO REGIME CONCORRENCIAL, calcado em um artigo e dois parágrafos (v. art. 14) do PL 1179/2020, exsurge como um bom exemplo desse arquétipo de ideias^[10].

D'um lado, nota-se uma clara preocupação do legislador em não retirar da autoridade concorrencial brasileira, a saber: o CADE, instrumentos para, se necessário, agir veloz e incisivamente para coibir qualquer abuso de posição dominante e/ou estrutura que, de algum modo possa representar risco ao melhor funcionamento dos mercados. Não fosse a tradição da Autarquia Concorrencial pátria, existente há mais de meio século e com festejada reputação, o projeto de lei do Sen. Anastasia de modo algum suspende a eficácia do artigo 36 da Lei 12.529/11, que delineia toda a estrutura repressiva do direito concorrencial brasileiro, tampouco do poder-dever do CADE de solicitar ao particular a apresentação, como ato de concentração, de qualquer nova estrutura, contratual e/ou societária que, formada por competidores com poder de mercado, possa desencadear efetivos riscos ao funcionamento dos mercados relevantes atingidos. Igualmente permanece a autoridade concorrencial munida de seus alargados poderes de investigação, intervenção e medida preventiva para atuar, se e quando necessário.

D'outro, o texto legal sob discussão proporciona ao particular uma clara mensagem no sentido de que, durante o período de calamidade pública: (i) consórcios, *joint-ventures* e acordos associativos são *a priori* juridicamente válidos e eficazes, independentemente de prévia autorização do CADE, estimulando-se, assim, negócios jurídicos que se prestem ao combate ou à mitigação econômica das consequências decorrentes da pandemia do coronavírus, ou seja, operações que possam tanto ajudar o Estado a enfrentar os enormes desafios sanitários existentes, quanto a reativar a combatida economia, salvar empregos e fomentar a arrecadação; e (ii) todas as avaliações do CADE sobre os atos praticados pelo particular deverão levar em conta as circunstâncias extraordinárias do momento. Trata-se de uma prudente regra de interpretação, na medida em que, não raro, processos e condutas são avaliadas pelas autoridades tempos depois das circunstâncias reais que as motivaram. O próprio CADE, há pouco mais de duas décadas, restou por longo tempo julgando e arquivando centenas de processos motivados pela então SUNAB (Superintendência Nacional de Abastecimento) por suposta infração ao tabelamento de preços, os quais, sem a visão específica do contexto, sequer fariam algum sentido prático.



Na melhor tradição aristotélica^[11], ser virtuoso significa fazer a coisa certa, na hora certa, da forma certa. O PL 1179/2020 é, nesse passo, uma iniciativa virtuosa. Democrático, em *timing* apropriado e com comandos normativos claros e ponderados, trata-se de fundamental proposta legislativa em período emergencial, a qual vem a se somar a diversas outras ações lançadas ao enfrentamento do COVID-19; antes que seja tarde.

[1] V. https://www.who.int/health-topics/coronavirus#tab=tab_1

[2] Para um apanhado geral, v. estudo elaborado pelo Centro de Estudos Estratégicos do Exército <http://www.ceex.eb.mil.br/index.php/ultimas-noticias/600- crise-covid-19-estrategias-de-transicao-para-a-normalidad>

[3] Gregório de Matos (1636-1696), in: *Ao braço do mesmo menino Jesus quando apareceu*.

[4] Seminal para as reflexões éticas em uma civilização tecnológica, v. Jonas, Hans, *Das Prinzip Verantwortung: Versuch einer Ethik für die technologische Zivilisation*, Frankfurt a. M. 1979. e *Technik, Medizin und Ethik: Zur Praxis des Prinzips Verantwortung*, Frankfurt a. M. 1985.

[5] Sobre perspectivas econômicas, v., dentre tantos, The Economist Intelligence Unit, Morningstar e World Bank (abril 2020), *The Economy in the Time of Covid-19*.

[6] V. IBGE, in: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/multidominio/condicoes-de-vida-desigualdade-e-pobreza.html>

[7] V. Otavio Luiz Rodrigues Jr, in: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-02/direito-comparado-celebre-lei-deputado-failliot-teoria-imprevisao>.

[8] V. <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2247564>

[9] Sobre o tema da eficácia dos ordenamentos em momentos de guerra, revolução e etc., v. Dias, Gabriel, in: *Positivismo Jurídico e Teoria Geral do Direito*, pgs. 286-291, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2010.

[10] V.



https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1880267&filename=PL+1179/20

[11] V. Aristotle, *Nicomachean Ethics*, translated by Martin Ostwald, Pearson, 1962.

Date Created

06/05/2020